

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Teoria Geral do Direito Civil II (Turma A)**  
**Exame de Coincidências – 26 de Junho de 2024**

Duração: 120 minutos.

**Tópicos de correcção**

*Nota geral: A atribuição da cotação total a uma pergunta pressupõe uma fundamentação completa da resposta, nos termos legais, doutrinários e jurisprudenciais adequados. Em cada situação compete elencar os pressupostos de facto que originam o problema jurídico a resolver, enunciar o problema, contextualizá-lo e explicá-lo, fornecer os termos possíveis de solução, discuti-los e aplicar a(s) solução(ões) ao caso.*

**I.** Compete apreciar e analisar, de forma desenvolvida e aprofundada, e apoiada na Doutrina e Jurisprudência relevantes, os seguintes aspectos (7 valores):

- (i) Enquadramento legal geral e referência necessária com explicação e fundamentação ao disposto nos artigos: 217.º, 224.º, 228.º, 232.º, 408.º, 874.º e 227.ºCC.
- (ii) A declaração negocial é irrevogável durante os 7 dias fixados.
- (iii) Havendo uma proposta e uma aceitação temos um contrato de compra e venda—há uma venda do relógio na data em que o correio chega a casa do vendedor, dia 7 de maio.
- (iv) Referências doutrinárias e legais- Teoria de receção;
- (v) Com a celebração de um negócio jurídico no dia imediatamente anterior, o negócio entre A e B é inválido e ineficaz (venda de bens alheios), acarretando responsabilidade pré-contratual por violação do dever de lealdade.

**II.** Compete apreciar e analisar, de forma desenvolvida e aprofundada, e apoiada na Doutrina e Jurisprudência relevantes, os seguintes aspectos (6 valores):

- (i) Carlos coagiu Duarte a emitir uma declaração de vontade. A coacção é moral (vício da vontade), pois Alberto poderia ter recusado a emissão do comportamento declarativo. Há coacção moral porque há um medo de Duarte, que resulta de uma ameaça ilícita de Carlos, feita com o fim de dele extorquir uma declaração negocial (n.º 1 do artigo 255.º do CC). A ilicitude da ameaça de Carlos não resulta do meio em si (caso Duarte houvesse cometido o crime que Carlos ameaçou revelar, a

denúncia do seu comportamento não teria correspondido a uma conduta ilícita em si mesma), mas do emprego daquele meio (ameaça de denúncia) para aquele fim (forçar Duarte à venda da quinta de família;

- (ii) O negócio seria anulável com base nesta coacção moral (256.º), tendo Duarte um ano a contar do momento em que ela cessou (momento em que foi absolvido em juízo) (n.º 1 do artigo 287.º do CC);
- (iii) Carlos transmite o direito de propriedade sobre a quinta a Eva. O direito chega a esta com base num anterior negócio anulável por coacção moral. Quanto a esta anulabilidade Eva poderia pretender defender-se contra a sua invocação (por Duarte) através do disposto no artigo 291.º, exceção que protege terceiros de boa fé. No entanto, não teria sucesso por não terem ainda decorrido os três anos previstos pelo n.º 2 da mesma disposição legal, a contar a partir da conclusão do negócio viciado por coacção.
- (iv) Duarte pode reaver a quinta com base na anulabilidade da venda a Carlos, anulabilidade essa que pode opor a Eva.

**III.** Compete apreciar e analisar, de forma desenvolvida e aprofundada, e apoiada na Doutrina e Jurisprudência relevantes, os seguintes aspectos (*6 valores*):

- (i) Helena comprou o quadro de Amadeo de Souza Cardoso com uma representação deficiente acerca de uma qualidade do objecto do negócio jurídico. Este erro-vício foi induzido intencionalmente por Inês (n.º 1 do artigo 253.º do CC).
- (ii) Temos, portanto, dois vícios da vontade: erro e dolo. O dolo releva como causa de anulabilidade da declaração se for essencial (sem este vício Helena nunca teria emitido a declaração de vontade) e *malus*, isto é, ilícito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 253.º CC, *a contrario sensu*.
- (iii) Trata-se de dolo de terceiro pelo que seria também necessário que o destinatário da declaração de vontade de Helena (Filipe) conhecesse, ou devesse conhecer o dolo (n.º 2 do artigo 254.º do CC). Só assim deixaria de se justificar a protecção da confiança de Filipe na declaração de Helena. No nosso caso, apesar da essencialidade e ilicitude do dolo de Inês, Filipe não conhecia, nem devia ter conhecido, a sua existência, pelo que o negócio não seria anulável. O erro-vício releva como causa de anulabilidade: primeiro, se for essencial e próprio (que não incida sobre elementos legais de validade do negócio); e, segundo, tratando-se especificamente de erro sobre o objecto, se o destinatário da declaração de Helena conhecer, ou devesse conhecer, a essencialidade, para Helena, do elemento sobre o qual incidiu o erro (artigo 247.º CC, por remissão do artigo 251.º do CC).

- (iv) Filipe sabia, ou pelo menos deveria ter sabido, da essencialidade do elemento e autoria de Amadeo de Souza Cardoso para Helena, pelo que o negócio seria anulável. Helena teria um ano a contar do momento da cessação do vício (n.º 1 do artigo 287.º do CC);
- (v) Caso se provasse que Helena sempre teria adquirido a pintura, mas por preço inferior, a solução seria diferente. Neste caso o erro não seria essencial, mas incidental (sem o erro, Helena sempre teria emitido a declaração de vontade). Deve testar-se a aplicação dos artigos 248.º e 292.º.

*Ponderação global: 1 valor (avalia, entre outros aspectos, a completude da prova, a organização das respostas, a clareza da exposição, a ortografia e a sintaxe).*